



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000290/2003-18
Recurso nº : 130.861

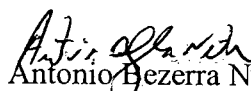
Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KRAFT FOODS BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

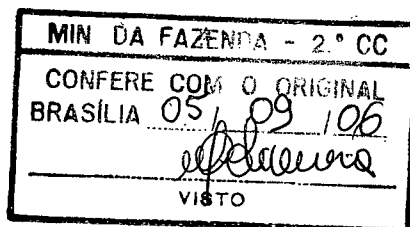
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

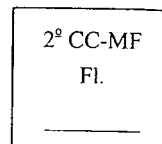
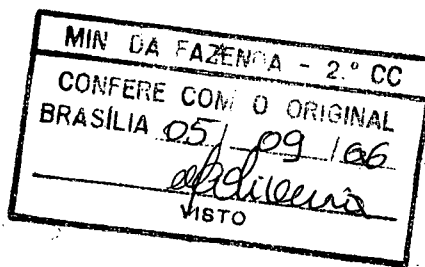
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000290/2003-18
Recurso nº : 130.861



Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **KRAFT FOODS BRASIL S/A**, em 14/01/2003 (fl. 01), 14/02/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003 (fls. 61/63) apresentou declarações de compensação entre débitos de Cofins com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 97.0101797-8 da 16ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ. Em 25/07/2003, a interessada retificou suas declarações (doc. Fls. 64/72). O valor total das compensações declaradas correspondeu a R\$ 18.065.962,30.

A DRF em Curitiba/PR não homologou as compensações declaradas (fls. 84/86) e determinou, às fls. 90/91, o lançamento das multas de ofício isoladas no valor total de R\$ 13.549.471,73 (objeto do Processo nº 10980.007122/2004-26 apensado ao presente). Baseou sua decisão no fato de que a decisão judicial favorável à interessada transitou em julgado somente em 24/04/2003 (fl. 82), ao passo que as compensações foram efetuadas em 14/01/2003, 14/02/2003, 04/03/2003 e 15/04/2003.

Às fls. 102/116, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva onde, em suma, alegou que:

- o despacho decisório aplicou sem razão o art. 170-A do CTN, que vedou a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

- as compensações requeridas foram expressamente autorizadas, tanto pelo juízo monocrático como pelo TRF da 2ª Região, sendo que essa autorização deu-se em 11/06/2001, quando se achava em pleno vigor o art. 170-A do CTN, razão pela qual não tinha o Fisco o direito de negar a homologação requerida, pois as compensações encontravam-se protegidas por decisão judicial;

- antes mesmo da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a decisão monocrática de abril de 2000 já lhe havia assegurado, mediante antecipação da tutela, o direito aos créditos do IPI, autorizando expressamente, a manutenção e eventual compensação desses créditos;

- o TRF da 2ª Região confirmou o direito aos créditos, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau na parte relativa à compensação, conforme cópia do processo judicial de fls. 26 a 45;

- o art. 170-A do CTN não se aplicava ao presente caso, haja vista que o citado artigo somente vedou "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial ...", diferentemente do que foi reconhecido judicialmente, ao decidir sobre um direito de crédito e não a "tributos contestados", como mencionado no dispositivo legal; e

- as compensações efetuadas, amparadas em medida judicial, não provocaram nenhum prejuízo ao Fisco, razão pela qual deviam ser integralmente acatadas.

Às fls. 64/80 do processo nº 10980.007122/2004-26, apenso, a interessada impugnou o lançamento das multas isoladas e arguiu em síntese que:



Processo nº : 10980.000290/2003-18

Recurso nº : 130.861

- o Auto de Infração era insubsistente porque a autuada além de ter se utilizado de créditos gerados anteriormente a publicação do citado art. 170-A do CTN, para fins de compensação, esta também foi feita ao amparo e nos estritos termos da decisão judicial.

- compensou exclusivamente os valores até agora reconhecidos na Ação Ordinária nº 97.0101797, cuja tutela foi antecipada, autorizando o refazimento da escrita fiscal com o fim de registrar os créditos correspondentes, bem como a eventual compensação desses créditos;

- foram interpostas as apelações de ambas as partes e o TRF 2ª Região rejeitou o apelo da União, reconhecendo integralmente o direito à compensação dos créditos em questão com tributos e contribuições de qualquer natureza (doc. fls. 14/32, do Processo nº 10980.007122/2004-26, apenso);

- tanto a decisão monocrática como a colegiada não colocaram nenhuma restrição quanto ao momento do seu aproveitamento, sendo que a última decisão judicial ocorreu em 11/06/2001, já na vigência do art. 170-A do CTN; e

- a multa aplicada, no percentual de 100% (sic) tinha caráter confiscatório, que era expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 102/116 e manteve na íntegra o lançamento das multas isoladas de fls. 57/59 do Processo nº 10980.007122/2004-26, apenso, em decisão assim ementada (doc. fls. 178/186):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/01/2003 a 15/04/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI, garantido em decisão judicial, antes do devido trânsito em julgado e não revestidos de certeza e liquidez.

PROCESSO APENSADO. MULTA ISOLADA.

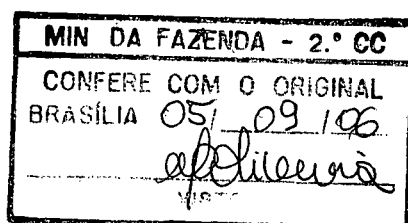
A utilização de crédito, não passível de compensação por expressa disposição legal, justifica a exigência da multa isolada de 75%.

Solicitação Indeferida"

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 193/214, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reeditou os argumentos anteriormente expendidos.

À fl. 242 o Órgão Local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Processo nº : 10980.000290/2003-18
Recurso nº : 130.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A presente lide cinge-se à compensação de créditos decorrentes de sentença judicial com débitos de cofins, que transitou em julgado após a apresentação das respectivas declarações, mas antes da apreciação dessas DCOMP pela autoridade administrativa, e à possibilidade de aplicação da multa isolada de 75%.

No exame dos autos, vejo que as autoridades administrativas limitaram-se a apreciar a existência do direito à compensação declarada pela recorrente, face o disposto no art. 170-A do CTN. No entanto, deixaram de examinar a existência e a conferência dos respectivos créditos, cujo direito aos mesmos foi reconhecido em sentença judicial que já transitou em julgado.

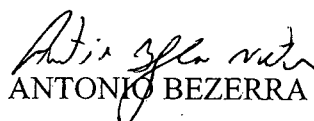
Pelo exposto, voto no sentido em converter o julgamento em diligência para que o órgão local:

- Anexe ao processo cópia do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado que concedeu os créditos, nos termos do art. 37, da IN SRF nº 210, de 2002, cuja data foi apenas informada, na fl. 2, como sendo 07/02/2002;

- Verifique o valor total dos créditos da recorrente, que devem ser calculados na forma determinada na Sentença do Processo Judicial nº 97.0101797-8 da 16ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ;

- Informe se esses valores são suficientes para a compensação e extinção dos débitos tributários declarados pela recorrente nas DCOMP que trata o presente processo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO

